



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/00

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 1999. IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM ELIDIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - ACÓRDÃO APL TC 74/2001.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DO GESTOR REAVER OS DÉBITOS PERANTE À CÂMARA E PREFEITURA - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO A TEMPO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS INCISOS I A III DO ARTIGO 35 DA LOTCE - NÃO CONHECIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "3" DO ACÓRDÃO APL TC 521/2003 - DESCUMPRIMENTO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO À ATUAL PRESIDENTE DO IPAM.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RPL TC 04/2009 - NÃO ATENDIMENTO - FALHA NA EMISSÃO DO ARESTO - ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO - DEFERIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RPL TC 39/2009 - CUMPRIMENTO INTEGRAL - ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO APL TC 618 / 2010

### RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de **29 de julho de 2009**, esta Corte de Contas, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES - IPAM**, exercício de 1999, ao verificar o cumprimento do item "3" do **Acórdão APL TC 521/2003**, fls. 142/143, que julgou irregulares as citadas contas, além de determinar outras medidas, decidiu, através da **Resolução RPL TC 39/2009**, fls. 272/273, *(in verbis)* **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES - IPAM, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, a fim de que comprove documentalmente a adoção das providências requeridas no citado Aresto, que dizem respeito a reaver os débitos previdenciários da Prefeitura e Câmara Municipal (fls. 142/143), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada da decisão, a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, **Senhora Lúcia Helena Barros Rocha**, compareceu aos autos, apresentando a documentação de fls. 284/292 que a Corregedoria, após realização de diligência *in loco*, emitiu relatório informando que a Resolução RPL TC 39/2009 foi cumprida.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/00

2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, dando conta do cumprimento do Aresto em apreço, propõe o Relator no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RPL TC 39/2009** pela **Senhora Lúcia Helena Barros Rocha**, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04078/00; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do  
Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento da  
Resolução RPL TC 39/2009 pela Senhora Lúcia Helena Barros Rocha,  
determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Mini-Plenário  
Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de junho de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB